

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Inocêncio Leal Parente, ex-prefeito de Dom Inocêncio/PI (gestão de 2009-2012), em face da impugnação total dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso 718/2011, que teve por objeto ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD, por meio da construção de 293 cisternas na aludida municipalidade.

2. Com vigência de 27/12/2011 a 27/12/2013, o ajuste previa o repasse de R\$ 1.970.124,00 pela União. Contudo foram alocados recursos federais no **quantum** de R\$ 1.379.086,80, os quais foram transferidos em duas parcelas, em 14/2/2012 e 22/12/2012, nos valores de R\$ 788.049,60 e R\$ 591.037,20, respectivamente.

3. Em 23/10/2014, em visita ao local da obra, o Concedente identificou a execução física de 27,78% do total de serviços previstos, mas nenhuma cisterna concluída. Desse modo, consignou que não houve atingimento do alcance social almejado.

4. Instaurada a presente TCE, foi oportunizada defesa ao Sr. Inocêncio Leal Parente, ex-prefeito de Dom Inocêncio/PI (gestão de 2009-2012), e ao Sr. Luzivater Dias dos Santos, prefeito sucessor (gestão 2013-2016), em cuja gestão finalizou o prazo para a prestação de contas. Depois de analisar os argumentos dos ex-alcaides, o Tomador de Contas concluiu que, embora a vigência do ajuste tenha alcançado ambas gestões, a responsabilidade pelo dano correspondente ao montante total repassado seria apenas do primeiro prefeito, pois teria gerido todo o recurso federal transferido.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PI diligenciou ao Banco do Brasil S.A., a fim de obter os extratos bancários da conta específica do ajuste e das aplicações financeiras a ela vinculadas, bem como as cópias dos cheques e/ou transferências bancárias emitidos por força do Termo de Compromisso 718/2011.

6. Ao examinar as respostas obtidas em face da referida diligência, juntamente com os demais elementos constantes do autos, a unidade instrutiva confirmou que o Sr. Inocêncio Leal Parente foi responsável por toda a movimentação dos recursos e constatou a realização de pagamento à empresa contratada no valor de R\$ 591.037,20 (peça 9, p. 2 e 46). Considerando o relatório de visita **in loco**, em que foi informado o aproveitamento das cisternas parcialmente executadas para armazenamento de água proveniente de carros pipa, calculou o débito em R\$ 995.976,48.

7. Com base nessas observações, a Secex/PI promoveu a citação do ex-prefeito, ante a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos pactuados por força do termo de compromisso em tela, haja vista a omissão no dever de prestar contas e a execução de apenas 27,78% do total de recursos liberados, de modo que, do total do dano (R\$ 995.976,48), R\$ 207.926,88 lhe foi atribuído em solidariedade com a Construtora Ruben & Ruben Ltda., também devidamente citada.

8. Transcorrido o prazo concedido no ofício citatório, apenas o Sr. Inocêncio Leal Parente manifestou-se nos autos. A Construtora Ruben & Ruben Ltda. não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito referente a pagamento por serviços não executados, razão pela qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A unidade técnica, em pareceres uniformes, apresentou seu posicionamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e pela condenação de ambos responsáveis aos débitos que lhes foram imputados, na forma indicada, e pela aplicação a cada um deles, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância a essa proposta, acrescentando, apenas, o julgamento pela irregularidade das contas da Construtora Ruben & Ruben Ltda..

10. Em suas alegações de defesa, o Sr. Inocêncio Leal Parente registrou que promoveu os atos necessários à consecução do objeto pactuado e que caberia à empresa contratada prestar os esclarecimentos necessários para afastar a conclusão de que os recursos não foram aplicados na construção das cisternas. Ademais, alegou a existência de divergências políticas com seu sucessor, a

quem competia apresentar a prestação de contas, e, por fim, requereu o deferimento de produção de prova pericial e de nova inspeção **in loco**.

11. De início, convém rememorar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Assim, em processos de Tomada de Contas Especial, cabe ao responsável produzir as provas que reputar necessárias a comprovar a regular aplicação de verba federal. Nesse sentido, são diversos os julgados de que não cabe ao Tribunal, a pedido do responsável, realizar diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de elementos probatórios, visto que o ônus da prova da regular aplicação é do responsável, quem deve, por meio de documentação e argumentos idôneos, demonstrar que destinou a verba federal de acordo com o previsto no ajuste correspondente (Acórdãos 3.890/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 2.805/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rego; 8.560/2012-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge; e 611/2007-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

13. No presente caso, verificou-se que todo recurso federal foi movimentado na gestão do Sr. Inocêncio Leal Parente. As quantias da primeira parcela, repassadas em 14/2/2012, foram movimentadas, em 22/2/2012 e 23/2/2012, para conta da municipalidade. Já os valores concernentes à segunda ordem bancária foram pagos à empresa contratada, em 27/12/2012. Portanto, caberia ao aludido ex-prefeito demonstrar que as verbas federais foram utilizadas nos objetivos do ajuste.

14. A afirmação de que os recursos transferidos foram utilizados para pagar a empresa vencedora do certame e que essa teria executado o objeto, desprovida de quaisquer elementos comprobatórios, situa-se no campo meramente argumentativo.

15. No caso em tela, não há qualquer indício nos autos de que foram executados serviços além daqueles indicados no Relatório de Visita Técnica 4 da Funasa, de 14/10/2014, acostado à peça 1, p. 157, os quais representam apenas 27,78% do total de recursos liberados.

16. Considerando que as cisternas, embora não tenham sido plenamente concluídas, estão sendo utilizadas como reservatório de água, o montante comprovado como executado não foi considerado como dano, tendo sido extirpado, no cálculo do débito, do valor total repassado.

17. Portanto, o dano atribuído no ofício citatório ao ex-alcaide (R\$ 995.976,48) está caracterizado pelos recursos federais repassados por força do ajuste em tela (R\$ 1.379.086,80) reduzido do valor correspondente ao efetivamente executado (27,78% de R\$ 1.379.086,80). Como, a partir dos documentos enviados pelo Banco do Brasil S.A., foi identificado o pagamento de R\$ 591.037,20 à Construtora Ruben & Ruben Ltda., esta empresa é solidária com o Sr. Inocêncio Leal Parente pela diferença dos valores a ela pagos mas sem a contraprestação de serviços (R\$ 591.037,20 – R\$ 383.110,32).

18. Nesse ponto apenas faço ajuste em relação ao débito, porque houve arredondamento da parcela executada. De acordo com os dados constantes do Relatório de Visita **in loco** 4 (peça 1, p. 155-157), a execução financeira corresponde a R\$ 383.114,73 (27,78%). Portanto necessário fazer pequeno ajuste ao valor do dano para R\$ 207.922,47 (R\$ 591.037,20 - R\$ 383.114,73), em vez de R\$ 207.926,88.

19. No que concerne ao montante de R\$ 788.049,60, atribuído individualmente ao ex-prefeito, não há comprovação de que foi destinado à empresa contratada, visto que foram transferidos diretamente para a conta do Município de Dom Inocêncio/PI.

20. A obrigação de manter a verba recebida em conta específica, no caso em foco, constava do Termo de Compromisso, que, em sua cláusula quarta, **verbis**:

“CLÁUSULA QUARTA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS Compromete-se o (a) compromitente a manter os recursos recebidos em conta corrente em instituição financeira oficial, vinculada ao presente Termo de Compromisso e efetuar saques somente para pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados, sempre que solicitados.”

21. A sistemática acima descrita tem por finalidade dar transparência às movimentações efetuadas, de modo a que possam ser rastreadas e devidamente verificadas pelos respectivos órgãos de controle.
22. Nesse sentido, a transferência do **quantum** de R\$ 788.049,60 para a conta do Município de Dom Inocêncio impediu o necessário estabelecimento do nexos causal entre o gasto havido e a verba oriunda do ajuste ora em exame.
23. Embora a municipalidade tenha sido recebedora de tais recursos, importante consignar que a transferência de recursos da conta específica do convênio para a conta bancária da municipalidade não é suficiente para demonstrar que houve beneficiamento dos recursos repassados pelo ente público, e, no presente caso, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que comprovassem de forma indene de dúvida a destinação de tais valores ou que levasse à conclusão de que a municipalidade teria obtido proveito com a verba federal.
24. Desse modo, considerando que a gestão integral dos recursos se deu em 2012, ano em que o referido ex-alcaide estava à frente do Poder Executivo Municipal, acertada a atribuição de responsabilidade ao Sr. Inocêncio Leal Parente aos débitos a ele imputados. Nesse sentido, deve o Sr. Inocêncio Leal Parente responder pelo valor total repassado, no montante pelo qual foi citado.
25. No que concerne à Construtora Ruben & Ruben Ltda., entendo que lhe deva ser imputada responsabilidade, solidária com o mencionado gestor, quanto ao valor atinente à diferença entre o que foi remunerada e o que, de fato, executara.
26. Nesse contexto, a empresa contratada deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pelo montante recebido sem que houvesse a contraprestação dos serviços. Avaliando que a Construtora Ruben & Ruben Ltda. realizou serviços no valor de R\$ 383.114,73 (peça 9, p. 157), mas recebeu R\$ 591.037,20 (peça 9, p. 2 e 46) por eles, deixou de aplicar na construção das cisternas R\$ 207.922,47.
27. De tal modo, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Inocêncio Leal Parente e da Construtora Ruben & Ruben Ltda., imputando-se-lhes, na forma descrita alhures, o débito apurado, sem prejuízo de que, diante da gravidade dos fatos, seja-lhes aplicada a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.
28. Outrossim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator